



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 10880.947087/2008-31
Recurso Voluntário
Acórdão nº 1302-005.990 – 1ª Seção de Julgamento / 3ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 18 de novembro de 2021
Recorrente DHL LOGISTICS (BRAZIL) LTDA.
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA (IRPJ)

Ano-calendário: 2002

DECLARAÇÃO DE COMPENSAÇÃO. DÉBITOS INDICADOS EM DUPLICIDADE. CANCELAMENTO. POSSIBILIDADE.

A Declaração de compensação constitui confissão de dívida e instrumento hábil e suficiente para a exigência dos débitos indevidamente compensados, conforme previsão dos §§ 6º a 8º do referido art. 74 da Lei nº 9.430, de 1996. O ato de não-homologação não só nega a existência, suficiência ou disponibilidade do crédito informado para liquidação dos débitos compensados, mas também afirma a exigibilidade dos débitos remanescentes, confessados pelo sujeito passivo.

Sendo comprovado nos autos que os débitos indicados na declaração de compensação em análise foram quitados, uma vez que também indicados em outra declaração de compensação apresentado pelo contribuinte, esses débitos, indevidamente compensados em duplicidade, devem ser cancelados, devido a erro de fato cometido no preenchimento da declaração de compensação.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em dar provimento parcial ao Recurso Voluntário, para cancelar os débitos indicados na Declaração de compensação nº 20950.70710.240907.1.7.02-5450, nos termos do relatório e voto da relatora.

(documento assinado digitalmente)

Paulo Henrique Silva Figueiredo - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Fabiana Okchstein Kelbert - Relatora

Participaram do presente julgamento os conselheiros, Gustavo Guimarães da Fonseca, Ricardo Marozzi Gregório, Flávio Machado Vilhena Dias, Andréia Lúcia Machado Mourão, Cleucio Santos Nunes, Marcelo Cuba Netto, Fabiana Okchstein Kelbert e Paulo Henrique Silva Figueiredo (Presidente).

Fl. 2 do Acórdão n.º 1302-005.990 - 1ª Sejul/3ª Câmara/2ª Turma Ordinária
Processo n.º 10880.947087/2008-31

Relatório

Trata-se de recurso voluntário interposto contra o acórdão 16-31.499 da 7ª Turma da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento DRJ/SP1 (e-fls. 153-159) que julgou improcedente a manifestação de inconformidade apresentada pela contribuinte.

Na origem, tem-se pedidos de compensação transmitidos pela contribuinte para declarar a compensação dos débitos nelas indicados com crédito de saldo negativo de IRPJ atinente ao ano-calendário de 2002, originalmente apurado pela empresa DANZAS AEI DO BRASIL LTDA., CNPJ n.º 43.452.713/0001-07, incorporada pela ora recorrente desde 31/12/2002 (e-fls. 127-134).

Como se observa do Despacho Decisório emitido pela DERAT São Paulo (e-fl. 01), a declaração de compensação transmitido pelo contribuinte no PER/DCOMP: 20950.70710.240907.1.7.02-5450 foi homologado parcialmente pois, “o crédito reconhecido foi insuficiente para compensar integralmente os débitos informados pelos sujeito passivo.”

Intimada da referida decisão, a contribuinte apresentou Manifestação de Inconformidade (e-fls. 46-49), onde alegou, em suma, ter transmitido por equívoco o PER/DCOMP n.º 20950.70710.240907.1.7.02-5450 de conteúdo idêntico ao PER/DCOMP n.º 04875.04093.090407.1.7.02-3068, por meio do qual pretendeu quitar débitos de PIS e COFINS referentes ao mês de novembro de 2003 com créditos decorrente de saldo negativo de IRPJ, no valor originário de R\$ 770.304,12, relativos ao período de janeiro a dezembro de 2002.

Assim, esclarece a contribuinte que

Como os débitos cobrados por intermédio do presente processo administrativo, quais sejam, os débitos de PIS e da COFINS relativos ao mês de novembro de 2003, foram devidamente compensados por meio da PER/DCOMP n.º 04875.04093.090407.1.7.02-3068, resta evidente a extinção da exigibilidade dos débitos em comento, nos termos do artigo 156, inciso II, do Código Tributário Nacional, que assim dispõe:

(...)

Diante do exposto, é patente a impossibilidade de cobrança dos débitos de PIS e da COFINS, objeto do presente processo administrativo, haja vista terem sido extintos em decorrência da homologação da PER/DCOMP n.º 04875.04093.090407.1.7.02-3068.

Ademais, a contribuinte informou que manifestou sua adesão ao Parcelamento Excepcional (PAEX — RENS III), instituído pela Medida Provisória n.º 303, de 29/06/2006, cuja opção promoveu-se em consonância com a aludida norma tributária, abrangendo as contribuições do PIS e da COFINS correspondentes ao período correlato aos autos do presente processo, de modo que seria inadmissível a cobrança dos saldos devedores associados ao despacho decisório.

A DRJ (e-fls. 153-159) rejeitou os argumentos apresentados pela contribuinte, pois, entendeu que *“eventuais sinais de incongruências requerem a plena comprovação da ocorrência de erro de fato no preenchimento da PER/DCOMP, devidamente fundamentado em prova inequívoca hábil e idônea que autorize elidir o correspondente importe confessado, sem os quais inviabilizam qualquer pretensão que tencione incitar a revisão de ofício dos débitos correlatos aos períodos de apuração em questão.”*

Ademais, assentou a DRJ que, caso tivesse ficado comprovado o erro de fato alegado, a demanda por sua revisão de ofício exorbitaria da sua competência legal e que a apreciação deste pleito incumbiria à unidade administrativa de jurisdição do sujeito passivo.

Devidamente intimado, a Recorrente apresentou Recurso Voluntário (e-fls. 201-216) alega as seguintes razões de defesa:

- a) que se trata do PER/Dcomp n.º 20950.70710.240907.1.7.025450 apresentado em 24/09/2007 pela ora recorrente, objetivando a utilização de créditos decorrentes de IRPJ, no valor originário de R\$ 770.304,12, relativos ao período de 01/2002 a 12/2002, para a compensação de débitos das contribuições do PIS e da Cofins relativas ao período de apuração 11/2003 (vide doc. 05 da impugnação – fls. 109/1115);
- b) que o PER/Dcomp foi parcialmente homologado sob a alegação de que o crédito reconhecido não seria suficiente para compensar os débitos de PIS e Cofins;
- c) que, na impugnação, a recorrente informou que o Per/Dcomp foi apresentado de maneira equivocada;
- d) que, 09/04/2007, a recorrente apresentou o PER/Dcomp n.º 04875.04093.090407.1.7.023068, objetivando a utilização dos mencionados créditos decorrentes de saldo negativo de IRPJ, no valor originário de R\$ 770.304,12, relativos ao período de 01/2002 a 12/2002, para a compensação dos débitos das referidas contribuições ao PIS e à Cofins relativas ao período de apuração 11/2003 (vide doc. 03 da impugnação – fls. 97/103);
- e) que a compensação objeto do PER/Dcomp n.º 04875.04093.090407.1.7.023068 foi regularmente homologada pelas Autoridades Fiscais, conforme se depreende do extrato emitido pela RFB;
- f) que os débitos das contribuições ao PIS e à Cofins relativos ao período de apuração 11/2003 estão extintos, nos termos do art. 156, II, do CTN;
- g) que, ainda que se pudesse admitir os débitos das contribuições ao PIS e à Cofins relativos ao período de apuração 11/2003 como devidos, o fato é que referidos débitos estão abrangidos pelo parcelamento excepcional, instituído pela MP 303/06;
- h) que no PER/Dcomp n.º 04875.04093.090407.1.7.023068, a recorrente compensou os débitos de PIS no valor de R\$ 112.682,72 e de Cofins no valor R\$ 517.878,21, ambos relativos ao PA 11/2003, exatamente os mesmos débitos objeto do PER/Dcomp n.º 20950.70710.240907.1.7.025450, assim inexigível o suposto saldo devedor dos débitos de PIS e Cofins, do período de apuração 11/2003, constituído por meio do Despacho Decisório que homologou parcialmente as compensações indicadas, por equívocos, no PER/Dcomp n.º 20950.70710.240907.1.7.025450;
- i) que requer seja dado provimento ao presente recurso voluntário para reformar o Acórdão 1631.499, que homologou parcialmente a compensação pleiteada por meio do PER/Dcomp n.º 20950.70710.240907.1.7.025450, tendo em vista a extinção dos supostos débitos de PIS e Cofins do período de apuração 11/2003, em razão da homologação da compensação realizadas por meio do PER/Dcomp n.º 04875.04093.090407.1.7.023068.

No CARF, entendeu-se por não conhecer do recurso voluntário (e-fls. 219-222), com base nos seguintes argumentos:

Como se verifica, da simples leitura do relatório, trata-se de uma situação inusitada, para falar o mínimo, em que o recorrente apresentou manifestação de inconformidade, para requerer a desconstituição do débito tributário por ele mesmo confessado e, ao não ser atendido no seu pleito, agora apresenta recurso voluntário para devolver a matéria a este Colegiado.

Desde já vale apontar que se equivoca a recorrente, pois não foi o Despacho Decisório que constituiu os créditos de PIS e Cofins, mas a confissão feita, por ela mesma, no PER/Dcomp ora em julgamento. O objeto dos presentes autos é o declaração de compensação apresentado pela recorrente, por meio da PerDcomp a fls. 1 e segs.. Dessa forma, a admissibilidade do recurso voluntário na espécie limita-se a verificar a existência do direito creditório alegado e, caso exista, o quanto do débito tributário confessado pela recorrente foi, por ele, compensado.

Qualquer decisão além disso, desbordaria dos limites da competência regimental desta Turma, para julgar recurso em face de decisão não homologatória de compensação e configuraria uma afronta ao requisito da adequação recursal.

Não obstante o processo administrativo seja informado, por certo, informalismo, este não pode ser tão excessivo a ponto de afrontar o devido processo legal nem, no presente caso, pode-se aplicar a fungibilidade recursal por se tratar de erro grosseiro de adequação. Por esse motivo, entendo que não pode agora a recorrente transmutar a natureza do contencioso inaugurado pela manifestação de inconformidade, para que essa Turma a conheça como impugnação ao débito confessado pela própria recorrente, matéria que estaria sendo devolvida, pelo recurso voluntário, a este Colegiado.

Ademais, ainda que tudo isso fosse superável, faleceria competência a esta Turma julgadora para julgar débitos de PIS e Cofins, quando não decorrentes de procedimentos de fiscalização que tenham apurado infrações ao IRPJ.

Por último, se revisão de ofício couber acerca do débito tributário confessado pela recorrente, esta será de competência da Autoridade Tributária, competente para expedir o aviso de cobrança.

Em face do exposto, voto por não conhecer do recurso voluntário.

Devidamente cientificada da decisão, a recorrente opôs embargos de declaração, os quais foram rejeitados pelo despacho de e-fls. 255-256, e então interpôs recurso especial (e-fls. 265-278) em face de divergência jurisprudencial quanto aos paradigmas 3803-0003.593 e 3401-001.629, o qual foi admitido (e-fls. 309-313), tendo a Fazenda Nacional apresentado suas contrarrazões (e-fls. 315-319).

O acórdão 9101-004.891 da CSRF, de relatoria da Conselheira Lívia de Carli Germano deu parcial provimento ao recurso especial da recorrente, primeiro por entender que a Turma do CARF é competente para analisar o mérito do recurso – que visa, essencialmente, o reconhecimento do erro e o cancelamento da DCOMP duplicada, isso porque a análise da DCOMP está inserida no contexto do processo administrativo fiscal, procedimento que visa à *“determinação e exigência dos créditos tributários da União”* (art. 1º do Decreto 70.235/1972).

Ademais, a relatora do recurso especial valeu-se dos seguintes fundamentos, ora condensados:

É verdade que o próprio Código Tributário Nacional prevê a possibilidade de a própria autoridade administrativa retificar de ofício erros contidos na declaração do sujeito passivo e apuráveis pelo seu exame (Artigo 147, § 2º Os erros contidos na declaração e apuráveis pelo seu exame serão retificados de ofício pela autoridade administrativa a que competir a revisão daquela.”). Mas o fato de a unidade de origem poder reconhecer o erro quando da realização da cobrança do débito não significa que tal proceder seja de competência exclusiva daquela autoridade.

A manifestação de inconformidade está inserida no rito do Decreto 70.235/1972 e, assim como a turma do CARF tem competência para cancelar um débito indevidamente lançado em auto de infração, compreendo que ela também a tem para cancelar um débito erroneamente confessado em DCOMP. Em ambos os casos, estamos no contexto do processo administrativo fiscal e, portanto, no mesmo âmbito de um procedimento de determinação de créditos tributários da União.

A relatora esclareceu, ainda, que a DCOMP é ato complexo por meio do qual o sujeito passivo afirma a existência de um direito creditório e também confessa um débito perante o fisco. Por consequência, a decisão em que a autoridade analisa tal compensação (o despacho decisório) também tem conteúdo complexo, afirmando tanto a existência ou inexistência do direito creditório declarado pelo contribuinte, quanto a exigibilidade (total ou parcial) do débito compensado. E por essa razão, defende que a contribuinte, em sede de manifestação de inconformidade, pode contestar qualquer aspecto desse ato de não homologação, sendo as

autoridades julgadoras integrantes do contencioso administrativo especializado competentes para apreciar os seus argumentos seja no aspecto do crédito quanto do débito.

Em acréscimo, a relatora adotou como fundamento de sua decisão a declaração de voto da brilhante Conselheira Edeli Pereira Bessa no acórdão 9101-004.642, cujos trechos mais relevantes ora transcrevo:

As alterações promovidas a partir da edição da Medida Provisória n.º 66, de 2002, convertida na Lei n.º 10.637, de 2002, prestaram-se a conferir caráter extintivo à DCOMP, impedindo a exigência de débitos nela informados antes de desconstituída a compensação mediante a edição de ato de não-homologação ou de não-declaração da DCOMP. De outro lado, também atribuíram a esta declaração o caráter de confissão de dívida relativamente aos débitos compensados. Ou seja, por meio da DCOMP o sujeito passivo não só afirma a existência de um direito creditório passível de compensação, como também confessa crédito tributário que, concomitantemente, extingue com a compensação declarada.

O ato de não-homologação, por sua vez, também é complexo, declarando a inexistência total ou parcial do direito creditório, ou mesmo a existência do direito creditório, mas sempre restabelecendo a exigibilidade total ou parcial do débito compensado, tendo como decorrência a cobrança do valor a descoberto e a sua eventual inscrição em Dívida Ativa da União, na forma do art. 74, §7º da Lei n.º 9.430, de 1996, com a redação dada pela Lei n.º 10.833, de 2003.

Do ponto de vista acusatório, o questionamento administrativo, em regra, se prenderá a aspectos do direito creditório informado na DCOMP, ou a critérios para sua atualização e imputação, muito embora seja também possível negar homologação à compensação se indicado débito vedado pela legislação¹. Contudo, fato é que o ato de não-homologação não só nega a existência, suficiência ou disponibilidade do crédito informado para liquidação dos débitos compensados, mas também afirma a exigibilidade dos débitos remanescentes, confessados pelo sujeito passivo.

E, diante deste ato multifacetado, o art. 74, §9º da Lei n.º 9.430, de 1996, com a redação dada pela Lei n.º 10.833, de 2003, permite, genericamente, que o sujeito passivo apresente manifestação de inconformidade para contestar a “não-homologação da compensação”, sem restringir este litígio à definição do direito creditório, ou excluir a discussão quanto à exigibilidade do débito compensado. Na sequência, o §11 do mesmo dispositivo confere suspensão de exigibilidade ao débito objeto da compensação, sem demandar, para tanto, contornos específicos dos recursos administrativos.

Remetendo-se às disposições das IN 460/2004 e 600/2005, assenta que:

(...) referido ato normativo apenas estabelece limites para a retificação ou cancelamento da DCOMP por ação exclusiva do sujeito passivo, inclusive no que se refere ao cômputo tardio de débitos originalmente não compensados. Em momento algum afirma irretratável a confissão veiculada na declaração depois de expedido o despacho decisório ou intimação para apresentação de documentos comprobatórios da compensação, caso a pretensão seja de cancelamento da DCOMP.

Destaca que a IN atualmente vigente, de n.º 1717/2017 contém as mesmas previsões, ainda que aperfeiçoada, e transcreve os dispositivos pertinentes.

A seguir, prossegue na sua fundamentação e defende, em síntese, que:

A legislação somente impede a exclusão da penalidade prevista para a inobservância das vedações à apresentação de DCOMP, mas o tributo permanece sendo obrigação decorrente de lei, e dependente da ocorrência do fato gerador e da sua regular constituição, para ser exigível. E esta exigibilidade pode e deve ser avaliada no contencioso administrativo especializado quando há recurso administrativo previsto em lei contra o ato do qual resulta sua exigibilidade, e o recurso foi regularmente aviado pelo sujeito passivo.

(...)

Em suma, se a exigibilidade do débito compensado é afirmada no ato de não-homologação, e o sujeito passivo tem a possibilidade de questionar administrativamente este ato segundo o rito do Decreto nº 70.235, de 1972, as autoridades julgadoras integrantes do contencioso administrativo especializado são competentes para apreciar todos os argumentos do sujeito passivo contra a exigência do débito compensado, quer eles se refiram à existência, suficiência e disponibilidade do direito creditório utilizado em DCOMP, quer eles se refiram à inexistência ou excesso do débito compensado.

Com base nesses fundamentos, a relatora pontuou seu entendimento no sentido de dar provimento parcial ao recurso, com a devolução dos autos a esta turma, como se infere:

No caso, porém, observo que a recorrente requer, no item dedicado aos pedidos de seu recurso especial, o cancelamento do débito em debate.

Compreendo que a análise do mérito do pedido de cancelamento do débito deve ser, primeiramente, efetuada pela turma a quo, superando-se o óbice do não conhecimento do recurso especial. Homenageia-se assim o devido processo legal, evitando-se em especial a supressão de instância.

Assim, devem os autos retornar a turma a quo para, superado o óbice quanto ao conhecimento do recurso, seja analisado o seu mérito.

Conclusão

Ante o exposto, oriento meu voto por conhecer e dar parcial provimento ao recurso especial, com retorno dos autos à turma a quo para análise do mérito do recurso voluntário.

Assim, a recorrente e Fazenda Nacional foram devidamente cientificadas e os autos foram encaminhados a esta Turma.

Em memoriais, a recorrente reitera de forma sintetizada suas alegações.

É o relatório.

Voto

Conselheira Fabiana Okchstein Kelbert, Relatora.

Os requisitos de admissibilidade já foram apreciados por esta turma (e-fl. 221), de modo que passo de imediato à análise do mérito.

**DA POSSIBILIDADE DE CANCELAMENTO DA PER/DCOMP
20950.70710.240907.1.7.02-5450**

Conforme relatado, o pleito da recorrente cinge-se ao pedido de cancelamento da PER/DCOMP nº 20950.70710.240907.1.7.02-5450, e por consequência, dos débitos nela indicados, na medida em que os débitos nela indicados também foram objeto de quitação no PER/DCOMP nº 04875.04093.090407.1.7.02-3068.

Fl. 7 do Acórdão n.º 1302-005.990 - 1ª Seção/3ª Câmara/2ª Turma Ordinária
Processo nº 10880.947087/2008-31

Analizando os autos, verifiquei que efetivamente ambos os PER/DCOMP indicaram exatamente os mesmos créditos e débitos, como se observa:

Primeiro PER/DCOMP nº 04875.04093.090407.1.7.02-3068, transmitido em 09/04/2007:

DJ DRJ08 SP

Fl. 13

19

MINISTÉRIO DA FAZENDA PEDIDO DE RESSARCIMENTO OU RESTITUIÇÃO
SECRETARIA DA RECEITA FEDERAL DECLARAÇÃO DE COMPENSAÇÃO

PER/DCOMP 3.1

02.836.056/0001-06 04875.04093.090407.1.7.02-3068 Página 2

Crédito Saldo Negativo de IRPJ

Informado em Processo Administrativo Anterior: NÃO
Número do Processo: Natureza:
Informado em Outro PER/DCOMP: SIM
Nº do PER/DCOMP Inicial: 31161.60374.131103.1.3.02-9108
Nº do Último PER/DCOMP:
Crédito de Sucidência: SIM CNPJ: 43.452.713/0001-07
Situação Especial: Incorporação Data do Evento: 31/12/2002
Percentual:
Forma de Apuração: Anual Exercício: 2003
Data Inicial do Período: 01/01/2002 Data Final do Período: 31/12/2002
Valor do Saldo Negativo: 1.275.147,80
Crédito Original na Data da Transmissão: 770.304,12
Selic Acumulada: 19,45
Crédito Atualizado: 920.128,27
Total dos débitos desta DCOMP: 630.560,93
Total do Crédito Original Utilizado nesta DCOMP: 527.886,92
Saldo do Crédito Original: 242.417,20

DJ DRJ08 SP

Fl. 14

24

MINISTÉRIO DA FAZENDA PEDIDO DE RESSARCIMENTO OU RESTITUIÇÃO
SECRETARIA DA RECEITA FEDERAL DECLARAÇÃO DE COMPENSAÇÃO

PER/DCOMP 3.1

02.836.056/0001-06 04875.04093.090407.1.7.02-3068 Página 3

Débito PIS/PASEP

DÉBITO DE SUCEDIDA: NÃO CNPJ: 02.836.056/0001-06
GRUPO DE TRIBUTO: CONTRIB. P/ PROGRAMA DE INTEGRAÇÃO SOCIAL/FORMAÇÃO PATRIM. SERV. PÚBLICO
CÓDIGO DA RECEITA/DENOMINAÇÃO: 6912-01 PIS - Não Cumulativo Lei 10.637/02
PERÍODO DE AFURAÇÃO: Nov. / 2003
DATA DE VENCIMENTO DO TRIBUTOS/QUOTA: 15/12/2003
DÉBITO CONTROLADO EM PROCESSO: NÃO NÚMERO DO PROCESSO:
PRINCIPAL 112.682,72
MULTA 0,00
JURGS 0,00
TOTAL 112.682,72

Débito COFINS

DÉBITO DE SUCEDIDA: NÃO CNPJ: 02.836.056/0001-06
GRUPO DE TRIBUTO: CONTRIBUIÇÃO P/ FINANCIAMENTO DA SEGURIDADE SOCIAL
CÓDIGO DA RECEITA/DENOMINAÇÃO: 2172-01 COFINS - Demais empresas
PERÍODO DE AFURAÇÃO: Nov. / 2003
DATA DE VENCIMENTO DO TRIBUTOS/QUOTA: 15/12/2003
DÉBITO CONTROLADO EM PROCESSO: NÃO NÚMERO DO PROCESSO:
PRINCIPAL 517.878,21
MULTA 0,00
JURGS 0,00
TOTAL 517.878,21

E o segundo PER/DCOMP nº 20950.70710.240907.1.7.02-5450, transmitido em 24/09/2007:

DJ DRJ08 SP

Fl. 17

MINISTÉRIO DA FAZENDA PEDIDO DE RESSARCIMENTO OU RESTITUIÇÃO
SECRETARIA DA RECEITA FEDERAL DECLARAÇÃO DE COMPENSAÇÃO

PER/DCOMP 3.3		
02.836.056/0001-06	20950.70710.240907.1.7.02-5450	Página 2
Crédito Saldo Negativo de IRPJ		
Informado em Processo Administrativo Anterior: NÃO		
Número do Processo:	Natureza:	
Informado em Outro PER/DCOMP: SIM		
Nº do PER/DCOMP Inicial: 31161.60374.131103.1.3.02-9108		
Nº do último PER/DCOMP:		
Crédito de Sucessida: SIM	CNPJ: 43.452.713/0001-07	
Situação Especial: Incorporação	Data do Evento: 31/12/2002	
Percentual:		
Forma de Apuração: Anual	Exercício: 2002	
Data Inicial do Período: 01/01/2002	Data Final do Período: 31/12/2002	
Valor do Saldo Negativo :	1.275.147,80	
Crédito Original na Data da Transmissão:	770.304,12	
Selic Acumulada:	19,45	
Crédito Atualizado:	920.128,27	
Total dos débitos desta DCOMP:	630.560,93	
Total do Crédito Original Utilizado nesta DCOMP:	527.886,92	
Saldo do Crédito Original:	242.417,20	

DJ DRJ08 SP

Fl. 18

MINISTÉRIO DA FAZENDA PEDIDO DE RESSARCIMENTO OU RESTITUIÇÃO
SECRETARIA DA RECEITA FEDERAL DECLARAÇÃO DE COMPENSAÇÃO

PER/DCOMP 3.3		
02.836.056/0001-06	20950.70710.240907.1.7.02-5450	Página 3
DÉBITO CÔFINS		
DÉBITO DE SUCEDIDA: NÃO		CNPJ: 02.836.056/0001-06
GRUPO DE TRIBUTO: CONTRIBUIÇÃO P/ FINANCIAMENTO DA SEGURIDADE SOCIAL		
CÓDIGO DA RECEITA/DENOMINAÇÃO: 2172-01 CÔFINS - Demais empresas		
PERÍODO DE AFURAÇÃO: Nov. / 2003		
DATA DE VENCIMENTO DO TRIBUTOS/QUOTA: 15/12/2003		
DÉBITO CONTROLADO EM PROCESSO: NÃO		NÚMERO DO PROCESSO:
PRINCIPAL	517.878,21	
MULTA	0,00	
JUROS	0,00	
TOTAL	517.878,21	
DÉBITO PIS/PASEP		
DÉBITO DE SUCEDIDA: NÃO		CNPJ: 02.836.056/0001-06
GRUPO DE TRIBUTO: CONTRIB. P/ PROGRAMA DE INTEGRAÇÃO SOCIAL/FORMAÇÃO PATRIM. SERV. PÚBLICO		
CÓDIGO DA RECEITA/DENOMINAÇÃO: 6912-01 PIS - Não Cumulativo Lei 10.637/02		
PERÍODO DE AFURAÇÃO: Nov. / 2003		
DATA DE VENCIMENTO DO TRIBUTOS/QUOTA: 15/12/2003		
DÉBITO CONTROLADO EM PROCESSO: NÃO		NÚMERO DO PROCESSO:
PRINCIPAL	112.682,72	
MULTA	0,00	
JUROS	0,00	
TOTAL	112.682,72	

Dessa forma, não há dúvidas, que os débitos tratados em ambos os PER/DCOMP são exatamente os mesmos.

Importa salientar, ainda, que o primeiro PER/DCOMP transmitido, de nº 04875.04093.090407.1.7.02-3068, foi homologado, como se observa à e-fl. 106:

D.DCOMP Despacho Decisório

Imprimir DARF: Instrução para impressão do DARF

Fl. 106

Página 2 de 2

Valores Consolidados

Detalhamento da Compensação, Valores Devedores e Emissão de Darf

DCOMP Nº: 04875.04093.090407.1.7.02-3068 Situação: homologada
Data de transmissão da DCOMP: 09/04/2007
Data de valoração: 15/12/2003
Crédito Utilizado para Compensação em Valor Original (R\$): 455.443,08
Crédito Utilizado para Compensação Valorado (R\$): 630.560,93

Impr. DARF	Processo de Cobrança	Código de Receita	PA	Expr. Monetária	Vencimento	Natureza	Valor declarado na DCOMP	Saldo devedor apurado para compensação (A)	Valor útil na data de Principal
	10880-947.085/2008-42	6912	01-11/2003	REAL	15/12/2003	Principal	112.682,72	112.682,72	112.682,72
	10880-947.085/2008-42	2172	01-11/2003	REAL	15/12/2003	Principal	517.878,21	517.878,21	517.878,21

Imprimir DARF: Instrução para impressão do DARF

Isso significa que os débitos indicados em dois pedidos de compensação distintos foram quitados.

Desse modo, ao contrário do que decidiu a DRJ, não se mostra razoável desacolher o pedido da Recorrente, mesmo que de forma parcial, para declarar a quitação dos débitos indicados no PER/DCOMP n.º 20950.70710.240907.1.7.02-5450, sob pena de se obrigar a recorrente a pagar débitos já devidamente quitados.

Conquanto não seja possível se cancelar o PER/DCOMP nesta instância, é possível, em atendimento ao princípio da verdade material, cancelar o débito ali indicado quando há prova inequívoca de sua quitação.

A solução ora proposta já foi adotada neste Colegiado, a exemplo do que decidiu o conselheiro Paulo Henrique Silva Figueiredo, na Resolução de n.º 1302-000.866, onde inclusive se reporta ao acórdão que julgou o recurso especial nos presentes autos:

A controvérsia posta nos autos diz respeito ao débito compensado pelo sujeito passivo na referida DComp. Deste modo, faz-se necessário, inicialmente, abordar a questão da possibilidade de se discutir e, eventualmente, promover o cancelamento de débito compensado por meio de Declarações de Compensação.

Conforme posição externada desde os julgamentos realizados em agosto do corrente ano (Resoluções n.º 1302-000.856, 1302-000.857 e 1302-000.858 e Acórdãos n.º 1302-004.719, 1302-004.720 e 1302-004.721), passei a entender que a “manifestação de inconformidade contra a não-homologação da compensação”, a que se refere o art. 74, §9º, da Lei n.º 9.430, de 1996, e a competência para o seu exame, abrangem todo o conteúdo da Declaração de Compensação, e não apenas o direito creditório invocado, como, costumeiramente, compreendia a questão.

Tal posição deriva, como bem fundamentado em recentes manifestações da 1ª Turma da Câmara Superior de Recursos Fiscais, por meio dos Acórdãos n.º 9101-004.767, de 06 de fevereiro de 2020 (Relatora Conselheira Edeli Pereira Bessa) e **9101-004.891**, de 03 de junho de 2020 (Relatora Livia De Carli Germano), do fato de que a Declaração de compensação “constitui confissão de dívida e instrumento hábil e suficiente para a exigência dos débitos indevidamente compensados”, conforme previsão dos §§ 6º a 8º do referido art. 74 da Lei n.º 9.430, de 1996. Assim, como afirmado pela Conselheira Edeli Pereira Bessa no Acórdão acima referido, “o ato de não-homologação não só nega a existência, suficiência ou disponibilidade do crédito informado para liquidação dos débitos compensados, mas também afirma a exigibilidade dos débitos remanescentes, confessados pelo sujeito passivo”, de modo que a discussão administrativa não pode ser restringida aos aspectos relacionados ao crédito compensado.

Assim, conquanto seja procedente a afirmativa contida na decisão recorrida de que o pedido de cancelamento de DComp somente pode ser deferido para as declarações pendentes de decisão administrativa da autoridade competente para a sua análise, **deve-se reconhecer a possibilidade de o processo administrativo fiscal servir de instrumento para o cancelamento, não da DComp, mas do débito indevidamente compensado por meio dela, devido a erro de fato cometido no seu preenchimento.** [Grifos nossos]

Reporto-me, ainda, às observações da Conselheira Edeli Pereira Bessa no acórdão 9101-004.642, parte das quais adoto como razões de decidir:

(...)

A legislação somente impede a exclusão da penalidade prevista para a inobservância das vedações à apresentação de DCOMP, mas o tributo permanece sendo obrigação decorrente de lei, e dependente da ocorrência do fato gerador e da sua regular constituição, para ser exigível. E esta exigibilidade pode e deve ser avaliada no contencioso administrativo especializado quando há

recurso administrativo previsto em lei contra o ato do qual resulta sua exigibilidade, e o recurso foi regularmente ajuizado pelo sujeito passivo.

(...)

Em suma, se a exigibilidade do débito compensado é afirmada no ato de não-homologação, e o sujeito passivo tem a possibilidade de questionar administrativamente este ato segundo o rito do Decreto nº 70.235, de 1972, as autoridades julgadoras integrantes do contencioso administrativo especializado são competentes para apreciar todos os argumentos do sujeito passivo contra a exigência do débito compensado, quer eles se refiram à existência, suficiência e disponibilidade do direito creditório utilizado em DCOMP, quer eles se refiram à inexistência ou excesso do débito compensado.

Assim, concluo que não existe débito a ser cobrado da recorrente, porquanto já extinto por meio da compensação homologada no primeiro PER/DCOMP, transmitido em 09/04/2007, de nº 04875.04093.**090407**.1.7.02-3068.

Dessa forma, entendo que deve ser atendido o pedido da recorrente de cancelamento dos débitos indicados no PER/DCOMP nº 20950.70710.**240907**.1.7.02-5450.

Conclusão

Por todo o exposto, DOU PARCIAL PROVIMENTO ao Recurso Voluntário, no sentido de cancelar os débitos indicados no PER/DCOMP nº 20950.70710.**240907**.1.7.02-5450.

(documento assinado digitalmente)

Fabiana Okchstein Kelbert